

do, apenas, uma exceção, a que se inscreve no art. 5º, LIX, da mesma Constituição: "será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal". As disposições legais anteriores, que consagravam outras exceções, foram revogadas pela Constituição, porque não recepcionadas por esta. E é mesmo revogação e não inconstitucionalidade o que ocorre em casos assim, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RT, 179/922, 188/77, 197/406, 208/197, 231/665; RF, 221/167; RTJ 95/980, RTJ, 99/544).

Do exposto, defiro o *writ*."

Do exposto, indefiro o *writ*.

EXTRATO DA ATA

HC 72.073-SP – Rel.: Min. **Carlos Velloso**. Pacte.: *Maria Lúcia Dupas*. Impte.: *Marcos Murad*. Coator: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*.

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o *habeas corpus*.

Presidência do Senhor Ministro **Néri da Silveira**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Carlos Velloso**, **Marco Aurélio** e **Maurício Corrêa**. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro **Francisco Rezek**. Subprocurador-Geral da República, o Dr. *Mardem Costa Pinto*.

Brasília, 2 de abril de 1996 – WAGNER AMORIM MADUZ, Secretário.

Habeas Corpus nº 72.121-RO (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro **Celso de Mello**

Paciente: *Cícero da Silva Chaves*

Impetrante: *Oscar Luchesi*

Coator: *Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*

Habeas corpus – *Condenação penal sujeita a recurso de índole extraordinária ainda pendente de apreciação* – *Possibilidade de efetivação da prisão do condenado* – *Pedido indeferido*.

– O princípio constitucional da não-culpabilidade dos réus, fundado no art. 5º, LVII, da Carta Política, não se qualifica como obstáculo jurídico à imediata constrição do *status libertatis* do condenado.

– A existência de recurso especial (STJ) ou de recurso extraordinário (STF), ainda pendentes de apreciação, não *assegura* ao condenado o direito de aguardar em liberdade o julgamento de qualquer dessas

modalidades de impugnação recursal, porque despojadas, ambas, de eficácia suspensiva (*Lei nº 8.038/90*, art. 27, § 2º).

– O direito de recorrer em liberdade – que pode ser eventualmente reconhecido em sede de apelação criminal – não se estende, contudo, aos recursos de índole extraordinária, posto que *não dispõem estes*, nos termos da lei, de efeito suspensivo que paralise as conseqüências jurídicas que decorrem do acórdão veiculador da condenação penal. *Precedentes*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 14 de março de 1995 – **Moreira Alves**, Presidente – **Celso de Mello**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Celso de Mello**: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de *Cícero da Silva Chaves* que foi condenado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, e multa, pela prática do delito tipificado no art. 12 c/c o art. 18, da *Lei nº 6.368/76*. Impôs-se-lhe o regime penal fechado para o início do cumprimento da pena (fls. 50/57).

Postula-se a concessão do presente *writ*, a fim de que o ora paciente possa recorrer em liberdade da decisão condenatória proferida pelo Tribunal ora apontado como coator.

Sustenta o impetrante que, sendo o paciente primário e de bons antecedentes, essa decisão condenatória violou os preceitos inscritos no art. 5º, LVII e LXI da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o acórdão impugnado sequer fez menção aos motivos que determinaram a impossibilidade de o ora paciente recorrer em liberdade, “limitando-se simplesmente a determinar o regime de cumprimento da pena e a expedição do mandado de prisão” (fls. 5).

As informações prestadas pela E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia esclarecem que (fls. 48/49), *verbis*:

“O paciente, juntamente com os réus *Francisco Osvaldo Gonçalves Dias* e *José Faustino de Souza*, foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, c/c art. 18, item III, da *Lei nº 6.368/76*.

A denúncia foi recebida em 27-7-93.

O paciente foi preso preventivamente por força da decisão do Juiz *a quo*, datada de 9-7-93.

Concluída a instrução criminal, o paciente foi absolvido em 3-11-93, data em que foi posto em liberdade.

Em grau de recurso, a sentença foi modificada pela Eg. Câmara Criminal, ocasião em que o paciente foi condenado nas penas do art. 12, c/c art. 18, III, da Lei nº 6.368/76.

A pena a ele aplicada somou quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão, sendo condenado, ainda, ao pagamento de cem (100) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Os motivos da reforma e da condenação em tela estão expostos na cópia do acórdão que segue anexo.

O paciente interpôs recurso especial contra o v. acórdão, o qual resta ser apreciado.

Dos autos não há notícia de que o paciente esteja preso."

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, em parecer assim ementado (fls. 59), *verbis*:

"*Habeas corpus. Indeferimento.* Se da decisão do Tribunal, que, reformando absolvição, condenou o paciente por tráfico de tóxicos, cabe apenas recurso sem efeito suspensivo, sujeita-se o paciente à imediata prisão. Denegação do HC que postula aguarde o paciente em liberdade julgamento de Recurso Especial que interpôs, mormente por concernir a condenação a crime de tráfico de tóxicos, insuscetível de fiança ou liberdade provisória."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Celso de Mello** (Relator): A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. *Haroldo Ferraz da Nóbrega*, assim apreciou a presente impetração (fls. 59/61), *verbis*:

"Cuida-se de *habeas corpus* requerido em favor de *Cícero da Silva Chaves*, pelo Dr. *Oscar Luchesi*, postulan-

do tão-somente seja sustada a ordem de prisão contra o paciente, até que transite em julgado a sua condenação.

Colhe-se dos autos que o paciente foi processado por tráfico de tóxicos, tendo sido absolvido em 1ª instância e condenado em 2ª.

O acórdão condenatório determinou a expedição de

‘mandado de prisão contra os condenados e após o trânsito em julgado lance-lhe o nome no livro rol dos culpados.’ (autos, fls. 12).

Justamente contra esta ordem de prisão é que se insurge o impetrante.

As informações esclarecem que o paciente, via de advogado, interpôs recurso especial ‘o qual resta ser apreciado’ (autos, fls. 49).

O tema em debate, no presente *habeas corpus*, concerne à questão da possibilidade de prisão do réu, quando ainda possível a interposição de Recurso Extraordinário ou Especial.

Os precedentes desse Supremo Tribunal Federal, embora com respeitáveis votos vencidos, se inclinam no sentido da imediata execução da prisão. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

‘*Habeas corpus* n° 69.083-SP (Segunda Turma).

Relator: O Sr. Ministro **Célio Borja**. Ementa: *Habeas Corpus*. A interposição de recurso especial, que não tem efeito suspensivo, não impede a imediata execução da pena privativa de liberdade imposta pela instância superior (art. 675, parágrafo 1° do CPP) (RTJ, volume 140, página 587).

Destaco do mesmo acórdão o seguinte trecho do voto vencedor do Relator, Min. **Célio Borja**:

‘Penso que esse é o pedido que denego porque o recurso especial tem efeito apenas devolutivo (art. 27, § 2° da Lei 8.038/90) e é expresso o Código de Processo Penal quanto à obrigatoriedade da prisão, quando não couber recurso com efeito suspensivo (art. 675, § 1°, CPP). Nesse sentido o RHC n° 55.492, RTJ 84/437, RHC n° 64.707,

RTJ 120/1147' (RTJ, volume 140, página 589).

No HC nº 68.968-MG, Relator para o acórdão o Sr. Ministro **Paulo Brossard**, decidiu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

'Habeas Corpus. Decisão condenatória de Tribunal Estadual em única instância. Efeito do recurso. Direito de recorrer em liberdade. Contra decisão condenatória, proferida em única instância por tribunal estadual cabe, apenas, recurso de índole extraordinária – especial ou extraordinário – sem efeito suspensivo, o que possibilita o cumprimento do mandado de prisão, mesmo antes do seu trânsito em julgado. *Habeas corpus indeferido'* (RTJ, volume 141, página 523).

Comungo do ponto de vista dos votos vencedores, pois, como é certo, o Recurso Especial não tem efeito suspensivo. Anote-se, ainda, que em causa está o delito de tráfico de tóxicos, equiparado a crime hediondo, e, por isso mesmo, insuscetível de fiança e liberdade provisória (art. 5º, XLIII da CF c/c o artigo 2º, inciso II da Lei 8.072).

O parecer, ante o exposto, é pelo indeferimento do writ."

Entendo assistir razão ao Ministério Público Federal.

O princípio constitucional de não-culpabilidade dos réus, fundado no artigo 5º, LVII, da Carta Política, não se qualifica como obstáculo jurídico ao imediato cumprimento da pena imposta ao condenado, ainda que pendente de apreciação, pela via do recurso especial (STJ) ou do recurso extraordinário (STF), o acórdão de Tribunal inferior que impõe ao paciente a sanção penal que ora impugna.

Impõe-se registrar que, mesmo naquelas hipóteses que se referem à simples prisão de índole cautelar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a sua subsistência jurídica em face do postulado constitucional referido:

"Prisão processual. Não a impede o art. 5º, item LVII, da nova Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o disposto no item LVII, do art. 5º da Constituição Federal de

1988, ao dizer que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' não revogou os dispositivos do Código de Processo Penal que prevêem a prisão processual." (RTJ, 138/762, Rel. Min. Aldir Passarinho).

"O princípio constitucional de não-culpabilidade, que decorre de norma consubstanciada no art. 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a utilização, pelo Poder Judiciário, das diversas modalidades que a prisão cautelar assume em nosso sistema de direito positivo." (RTJ 142/856, Rel. Min. Celso de Mello).

A fortiori, e tendo presente a situação processual em que se encontra o ora paciente, justifica-se plenamente, ante a ausência de suspensividade dos recursos de índole extraordinária, o recolhimento imediato do condenado a estabelecimento prisional.

Dentro desse contexto, portanto, mostra-se irrelevante a circunstância de o ora paciente *haver recorrido* ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, impugnando, *em sede de recurso especial ou de recurso extraordinário*, o acórdão proferido pelo Tribunal apontado como coator, eis que essas modalidades de impugnação recursal, *porque despojadas de eficácia suspensiva* (Lei nº 8.038/90, art. 27, § 2º), *não impedem* a imediata efetivação da prisão do condenado.

O direito de recorrer em liberdade – que pode ser eventualmente reconhecido em sede de apelação criminal – não se estende aos recursos de índole extraordinária, posto que não dispõem estes, nos termos da lei, consoante já ressaltado, de efeito suspensivo das conseqüências jurídicas que decorrem do acórdão veiculador da condenação penal.

Trata-se, no caso, de situação processual que legitima, por isso mesmo, a possibilidade de imediata constrição do *status libertatis* do paciente, consoante adverte a *doutrina* (DAMÁSIO E. DE JESUS, *Código de Processo Penal Anotado*, p. 421, 10ª ed., 1993, Saraiva) e proclama a *jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal (RTJ 82/129, rel. Min. Cordeiro Guerra – RT 568/384, rel. Min. Soares Muñoz – HC 70.792, rel. Min. Sepúlveda Pertence – HC 71.159, rel. Min. Celso de Mello, *v.g.*).

É por isso que esta Suprema Corte, *na linha do entendimento já referido*, decidiu que:

"O direito de recorrer em liberdade abrange apenas a apelação criminal, não se estendendo aos recursos especial e extraordinário, que não têm efeito suspensivo." (RTJ 134/1229, rel. Min. Célio Borja)

"Habeas corpus – Condenação penal sujeita a recurso de índole extraordinária ainda pendente de apreciação – possibilidade de efetivação da prisão do condenado – pedido indeferido.

.....
– A existência de recurso especial (STJ) ou de recurso extraordinário (STF), ainda pendentes de apreciação, *não assegura* ao condenado o direito de aguardar em liberdade o julgamento de qualquer dessas modalidades de impugnação recursal, porque despojadas, ambas, de eficácia suspensiva (*Lei nº 8.038/90*, art. 27, § 2º).

O direito de recorrer em liberdade – que pode ser eventualmente reconhecido em sede de apelação criminal – não se estende, contudo, aos recursos de índole extraordinária, posto que *não dispõem estes*, nos termos da lei, de efeito suspensivo que paralise as conseqüências jurídicas que decorrem do acórdão veiculador da condenação penal." (HC 71.933-PB, Rel. Min. Celso de Mello).

Assim sendo, e pelas razões expostas, *indefiro* o presente *writ*.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 72.121-RO – Rel.: Min. Celso de Mello. Pacte.: Cícero da Silva Chaves. Impte.: Oscar Luchesi. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à Sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Sepúlveda Pertence**, **Celso de Mello** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. **Geraldo Brindeiro**.

Brasília, 11 de março de 1995 – RICARDO DIAS DUARTE, Secretário.